



RAZÕES DE VETO

Em que pese o merecimento do **Projeto de Lei nº 103/2020**, de autoria do nobre Vereador Dr. Antônio Aguiar, o qual “Dispõe sobre o reconhecimento dos Centros de Atenção Psicossociais - Modalidade III (CAPS III) como serviços com ações similares aos trabalhos dos serviços médico-hospitalares de urgência e emergência no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências”, vejo-me obrigado a **vetar o referido Projeto de Lei**, em razão de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Infere-se que o referido Projeto de Lei busca, em última análise, regular a jornada de trabalho de servidores públicos, de modo lhes enquadrar nas disposições da Lei Municipal nº 8.655/1995, a qual autoriza o Prefeito Municipal a conceder adicional de penosidade “aos servidores vinculados ao Sistema Único de Saúde, que exercerem suas atribuições em regime de plantão de 12 (doze) horas, nos serviços médico-hospitalares de emergência do município, integrados ao Sistema Único de Saúde”.

Ocorre que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que reestrutura a carreira dos servidores públicos, nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal e do art. 36, II e III, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, o Projeto de Lei nº 103/2020 tangencia atribuições próprias dos órgãos integrantes do Poder Executivo. Isso porque ações que demandam atos inerentes à gestão administrativa, envolvendo etapas como direção, organização e execução de atos de governo, bem como as que criam atribuições ou despesas para órgãos do Poder Executivo, não podem ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal e ao art. 36, III, da Lei Orgânica do Município. Desse modo, a atuação do Poder Legislativo exorbitou as suas funções.

A iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representara ingerência indevida do Legislativo em matéria de “Reserva da Administração”, o que viola o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF).

Assim, somente o Poder Executivo, gestor do sistema público de saúde (art. 23, II, da Constituição Federal), pode estabelecer as categorias de serviço, as atribuições de seus órgãos e dos respectivos servidores.

Destarte, o Projeto de Lei analisado padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, sendo recomendado o exercício do controle preventivo de constitucionalidade a ser exercido pelo Senhor Prefeito.

Outrossim, ao equiparar os serviços realizados nos Centros de Atenção Psicossociais - Modalidade III (CAPS III) aos trabalhos dos serviços médico-hospitalares de urgência e emergência, regulamentados de acordo com a Lei nº 8.655, de 18 de maio de 1995 (que autoriza o Prefeito a conceder adicional de penosidade aos servidores que menciona), o Projeto de Lei nº 103/2020 acaba acarretando aumento de despesa sem observância do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Portanto, considerando o vício de constitucionalidade formal apontado, o Projeto deve objeto de veto jurídico.

Assim, não obstante seja louvável a iniciativa do ilustre vereador em trazer a matéria ao debate nessa Câmara Municipal, vejo-me obrigado, pelas razões acima expostas, a **vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 103/2020.**

Prefeitura de Juiz de Fora, 26 de outubro de 2020.


ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o reconhecimento dos Centros de Atenção Psicossociais - Modalidade III (CAPS III) como serviços com ações similares aos trabalhos dos serviços médico - hospitalares de urgência e emergência no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Projeto nº 103/2020, de autoria do Vereador Dr. Antônio Aguiar.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam os Centros de Atenção Psicossociais - Modalidade III (CAPS III) reconhecidos como serviços com ações similares aos trabalhos dos serviços médico-hospitalares de urgência e emergência no organograma da Prefeitura de Juiz de Fora, em razão de funcionarem em regime de plantão de 24 horas e atenderem as urgências de saúde mental, questões essas relacionadas aos CAPS III (regulamentados de acordo com a Lei nº 8.655, de 18 de maio de 1995).

Art. 2º Todos os profissionais da equipe multidisciplinar passam a atuar sob a jornada de trabalho de plantão, facultando aos profissionais da equipe multidisciplinar que desejarem permanecer na função de diarista com as especificações desta categoria.

Parágrafo único. Os profissionais de funções administrativas e de serviços gerais permanecerão na função de diaristas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.